

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre *royalties* devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob regime de concessão na camada pré-sal e sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 1º Para os fins desta Lei, são compreendidas as disposições contidas no Art. 2º do Capítulo II, DEFINIÇÕES TÉCNICAS, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e fica estabelecida a seguinte definição:

I - camada pré-sal: conjunto de rochas-reservatório de petróleo e gás natural, formado antes da camada de sal, existente no subsolo marinho, na área do pré-sal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta lei dispõe sobre royalties devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob regime de concessão na camada pré-sal e sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Art. 3º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural para o regime de partilha e dez por cento para o regime de concessão na área do pré-sal.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 4º Os royalties serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição; e

f) quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e dois por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição.

e) vinte e dois por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

f) dezanove por cento, sob o regime de partilha, para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; e

g) três por cento, sob o regime de partilha, para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se referem os incisos I, alínea “d”, e II, alínea “d”, deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.

§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão divididos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de repartição.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.49.
.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Distrito Federal e a todos os Estados não confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo."

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente a todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre *royalties* devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob regime de concessão na camada pré-sal e sob o regime de partilha de produção.

O pagamento de royalties no setor petróleo e gás brasileiro teve início a partir da Lei 2.004, a mesma que criou a Petrobras, que determinava o pagamento de 4% aos estados e de 1% aos municípios produtores sobre o valor da produção terrestre.

Em 1968, foi feita a primeira descoberta marítima de petróleo no Brasil, no litoral de Sergipe. Em 1974, a Petrobras descobriu a Bacia de Campos, que começou a produzir em 1977, no litoral do Rio de Janeiro.

Somente em 1985, 17 anos depois da primeira descoberta marítima, foi estabelecido, por meio da Lei n.º 7.453, que as atividades no mar também estavam sujeitas ao pagamento de royalties, e o percentual estipulado foi de 5%. A arrecadação era distribuída da seguinte forma: 1,5% aos estados confrontantes com poços produtores; 1,5% aos municípios confrontantes com poços produtores e àqueles pertencentes às áreas geoeconômicas dos municípios confrontantes; 1% ao Ministério da Marinha; além de 1% para constituir o Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os estados (20%) e municípios (80%) da Federação, de acordo com os critérios de repartição do FPE/FPM.

Em 1997, a Lei nº 9.478, conhecida como Lei do Petróleo, aumentou para até 10% a alíquota básica dos royalties. No seu artigo 48 manteve os critérios de distribuição dos royalties para a parcela de 5% adotados na Lei 7.990/89 (revisão da lei 7.453/85) e introduziu, em seu artigo 49, uma forma de distribuição para a parcela acima de 5%. Além disso, a Lei 9.478 criou o bônus de assinatura e a participação especial. Da parcela de 5% a 10%, foram destinados 7,5% para serem distribuídos entre todos os estados e municípios, com os mesmos critérios descritos no parágrafo anterior.

Em 2008, com a constatação de grandes volumes de petróleo e gás natural no pré-sal, algumas áreas foram retiradas da 9ª rodada de licitação da ANP. Em seguida, foi criado pela Presidência da República um grupo de trabalho de alto nível para propor um novo marco regulatório para o setor.

Esse marco regulatório foi apresentado publicamente pelo presidente Lula, no dia 31 de agosto de 2008, em Brasília, e encaminhado ao Congresso Nacional no dia seguinte sob a forma de quatro projetos de lei:

- PL Capitalização da Petrobras – transformado em junho/2010 na Lei 12.276
- PL Criação da Pré-Sal Petróleo – transformado, em agosto/2010, na Lei 12.304
- PL Fundo Social e PL Regime de Partilha – transformados em dezembro/2010 na Lei 12.351

A Lei nº 12.351 foi aprovada, mas com o veto presidencial ao artigo 64, dispositivo que previa alterações na distribuição dos *royalties* e participação especial. De acordo com a mensagem presidencial, esse dispositivo foi vetado porque sua redação suscitava muitas dúvidas em relação à forma como a União implementaria a compensação aos estados e municípios produtores, além de ser considerado inconstitucional por não atender ao artigo 20, parágrafo primeiro.

Na sequência, ainda em dezembro de 2010, o governo encaminhou ao Congresso Nacional o PL 8.051, propondo *royalties* de 15% no regime de partilha e ampliando a distribuição para os estados e municípios fora da área do pré-sal.

Contudo, o fato das receitas de *royalties* com o regime de partilha só estarem disponíveis daqui a 7 a 10 anos, amplia o desafio de se lidar com a expectativa dos estados e municípios de receberem receitas adicionais nesse ínterim. Isso fomentou o surgimento de novas propostas, como o Projeto de Lei do senador Wellington Dias.

Assim, no sentido de fortalecer os laços federativos dos estados brasileiros, fator fundamental para a soberania nacional e para o desenvolvimento de todas as regiões do país, propõe-se esse Projeto de Lei. Ele traz uma nova proposta de distribuição dos *royalties* arrecadados na área do pré-sal, tanto no regime de concessão como no de partilha. Contempla a todos, estados e municípios, confrontantes ou não a essa nova riqueza.

O projeto foi baseado no PL 8.051, enviado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Congresso Nacional. Nele, 33% das receitas que os estados e municípios confrontantes teriam no regime de concessão foram distribuídas para os demais estados e municípios brasileiros.

A proposta prevê a manutenção das regras atuais (Lei 9.478) para a produção em áreas terrestres e amplia a arrecadação para municípios com instalações de embarque e/ou desembarque de petróleo ou gás localizados em diversos estados de norte a sul do Brasil. Além disso, mantém as regras atuais (Lei 9.478) para as concessões de produção fora da área do pré-sal ou de áreas estratégicas que venham a ser definidas, o que preserva os ganhos com as potencialidades de produção de petróleo de todos os estados litorâneos do Brasil. Assim, por exemplo, os *royalties* arrecadados com a produção marítima no Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Bahia continuam beneficiando diretamente esses estados nordestinos.

Vale lembrar que a produção no pré-sal (concessão e partilha) passará dos atuais 2% para 40% da produção nacional em 2020, conforme o Plano de Negócios da Petrobras 2011-2015, anunciado em julho de 2011. Também há perspectivas de manutenção ou incremento do preço do petróleo, além de possibilidades de ganhos com bônus de assinatura mais significativos, com destaque para a área de Libra, situação única no mundo, que se for negociada nos moldes da capitalização da Petrobras pode significar uma arrecadação de R\$ 60 bilhões a R\$ 80 bilhões, só em bônus de assinatura para a União.

Importante destacar que o leilão da área de Libra pode, a critério da União, ter regras estabelecidas a fim de não descapitalizar a Petrobras que, por lei, é obrigada a participar com pelo menos 30% nas licitações da área do pré-sal. Uma das formas de promover essa negociação seria parcelar o pagamento do bônus de assinatura ao longo de 10 ou mais anos.

Outro ponto a ser destacado é que, no regime de partilha, a União tem a possibilidade de duplicar e até mesmo triplicar sua arrecadação, considerando as reservas provadas brasileiras hoje conhecidas, de 16,6 bilhões de barris de óleo equivalente (boe) e o potencial do pré-sal, cerca de 20 bilhões de boe no regime de concessão e até 60 a 65 bilhões de boe no regime de partilha. Mesmo repartindo entre os estados e municípios uma parte de sua arrecadação, a União poderá ter um grande incremento de receitas a partir dos bônus de assinatura e o recebimento do chamado excedente em óleo (ou óleo-lucro), previstos no regime de partilha.

A Lei 12.351 modificou os artigos 49 e 50 da Lei 9.478, remetendo, desde dezembro de 2010, para o Fundo Social, o arrecadado pela União com royalties e participação especial na área do pré-sal sob regime de concessão. Assim, a participação da União é fundamental para atender às expectativas de receitas dos entes federados que, uma vez alcançadas, promoverão o entendimento e o fortalecimento da unidade nacional. Nesse sentido, o presente PL propõe que esses recursos, que não vêm sendo utilizados pela União, sejam distribuídos ao Distrito Federal e aos 23 estados não confrontantes ao pré-sal, bem como aos municípios brasileiros.

A promoção desse entendimento é importante pois somente após a definição dos *royalties* será possível o avanço da exploração e produção de petróleo no Brasil na área do pré-sal. Isso porque a licitação de novas áreas, que permitirá o incremento na curva de produção nacional, o desenvolvimento da indústria petrolífera no país e a geração de novas receitas, depende da definição dessas regras.

Com esta proposta, a União, os estados confrontantes à área do pré-sal e os demais estados e municípios do país estarão contribuindo para que esta nova riqueza petrolífera possa beneficiar os brasileiros do Distrito Federal, dos 26 estados e dos mais de 5.500 municípios do Brasil.

Com as regras aqui propostas, é possível prever, nos doze meses seguintes à sua aprovação, um montante a ser distribuído para os estados e municípios não confrontantes ao pré-sal superior a R\$ 10 bilhões, sendo 33% para os estados e 67%

para os municípios, constituindo-se na proposta que promove a maior desconcentração de receitas para os municípios brasileiros.

Pelo presente PL, os estados confrontantes passam a compartilhar imediatamente o que está sendo arrecadado com royalties na camada pré-sal, sob o regime de concessão. Para tal, à semelhança do PL 8.011 (Presidente Lula), propõe-se que 44% do arrecadado em *royalties* nessa situação no litoral do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo sejam distribuídos pelos demais estados e municípios. Por outro lado, em relação à camada pré-sal, os estados e municípios confrontantes do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, nessa mesma situação, passam a receber 28% do montante arrecadado com *royalties*.

Em 2020, a estimativa de distribuição para o Distrito Federal, os 23 estados não confrontantes ao pré-sal e os municípios pode chegar aos R\$ 36 bilhões, sendo R\$ 13 bilhões para o Distrito Federal e os estados e R\$ 26 bilhões para os municípios brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO